



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 05/02/15
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 10 /2015-GAG

Brasília, 12 de janeiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 1.161, de 2012**, que *dispõe sobre o direito à inclusão do nome de cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais de serviços essenciais do consumidor responsável pela unidade consumidora*.

MOTIVOS DE VETO

De acordo com o art. 21, XII, b, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. A Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelece ser competência da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regular a energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.161, de 2012, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 13Jan2015 15:40



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre o direito à inclusão do nome de cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais de serviços essenciais do consumidor responsável pela unidade consumidora.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais dos serviços essenciais de água, luz, telefone e gás do consumidor responsável pela unidade consumidora, a fim de atestar residência no Distrito Federal.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo aplica-se também aos que vivem em união estável.

Art. 2º A solicitação do consumidor responsável de um nome adicional em sua conta mensal é feita mediante assinatura de ambas as partes, devendo ser determinado o responsável financeiro.

Art. 3º A destituição do nome adicional é feita única e exclusivamente mediante a assinatura do responsável financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente